



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de dezembro de 2018

Número 245

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 313/2018:

Deslocação do Presidente da República a Brasília 5854

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 146/2018:

Decisão da República da Finlândia de denunciar a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Helsínquia a 27 de abril de 1970, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 494/70, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de outubro de 1970, e em vigor desde 14 de julho de 1971 5854

Educação

Portaria n.º 329/2018:

Aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2019 5854

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 330/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV 5859

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/A:

Regula a extinção da SPRHI, S. A., e da SATA, SGPS, S. A. 5860

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 18 de dezembro de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 96-A/2018:

Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha, António Manuel de Carvalho Coelho Cândido 5846-(3)

Decreto do Presidente da República n.º 96-B/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha, Vladimiro José das Neves Coelho	5846-(3)
Decreto do Presidente da República n.º 96-C/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Comodoro da classe de Marinha, Valentim José Pires Antunes Rodrigues	5846-(3)
Decreto do Presidente da República n.º 96-D/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Comodoro da classe de Marinha Aníbal Júlio Maurício Soares Ribeiro	5846-(3)
Decreto do Presidente da República n.º 96-E/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Comodoro da classe de Médicos Navais José Manuel Jesus Silva	5846-(3)
Decreto do Presidente da República n.º 96-F/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Comodoro da classe de Marinha Fernando Jorge Ferreira Seuanes	5846-(3)
Decreto do Presidente da República n.º 96-G/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Comodoro da classe de Engenheiros de Material Naval Fernando Jorge Pires	5846-(3)
Decreto do Presidente da República n.º 96-H/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Miguel Nuno Pereira de Matos Machado da Silva	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-I/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha José Nuno dos Santos Chaves Ferreira	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-J/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Paulo Jorge da Silva Ribeiro	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-K/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Médicos Navais Luís Carlos Bronze dos Santos Carvalho	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-L/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Rui Manuel Rodrigues Lopes	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-M/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Francisco Xavier Ferreira de Sousa	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-N/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Hermínio Teodoro Maio	5846-(4)
Decreto do Presidente da República n.º 96-O/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Manuel de Sousa Meneses Ormonde Mendes	5846-(5)
Decreto do Presidente da República n.º 96-P/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General José Luís de Sousa Dias Gonçalves	5846-(5)
Decreto do Presidente da República n.º 96-Q/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia José da Silva Rodrigues	5846-(5)
Decreto do Presidente da República n.º 96-R/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria José Manuel Duarte da Costa	5846-(5)
Decreto do Presidente da República n.º 96-S/2018:	
Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Paulo Emanuel Maia Pereira	5846-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 96-T/2018:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia Henrique José Pereira dos Santos 5846-(5)

Decreto do Presidente da República n.º 96-U/2018:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Carlos Manuel de Matos Alves 5846-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 96-V/2018:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Jorge Manuel Barreiro Saramago 5846-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 96-W/2018:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Vítor Manuel Meireles dos Santos 5846-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 96-X/2018:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Piloto Aviador Rui Manuel Pires de Brito Elvas 5846-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 96-Y/2018:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Engenheiro de Aeródromos Joaquim José Carvalheira Baptista Veloso 5846-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 96-Z/2018:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Piloto Aviador Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto 5846-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 96-AA/2018:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General de Administração Aeronáutica Guilherme dos Santos Lobão 5846-(7)

Decreto do Presidente da República n.º 96-AB/2018:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Engenheiro Aeronáutico José Manuel Mota Lourenço da Saúde 5846-(7)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 313/2018****Deslocação do Presidente da República a Brasília**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Brasília, entre os dias 30 de dezembro de 2018 e 3 de janeiro de 2019, a fim de representar Portugal na Tomada de Posse do Presidente da República Federativa do Brasil, fazendo escala em Cabo Verde.

Aprovada em 13 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111925625

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 146/2018**

Por ordem superior se torna público que, por Nota Verbal de 14 de junho de 2018, a Embaixada da Finlândia em Lisboa comunicou ao Estado Português a decisão da República da Finlândia de denunciar a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Helsínquia a 27 de abril de 1970, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 494/70, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de outubro de 1970, e em vigor desde 14 de julho de 1971.

Nos termos do artigo 30.º do referido diploma, a Convenção deixará de se aplicar em ou depois de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 10 de dezembro de 2018. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

111898978

EDUCAÇÃO**Portaria n.º 329/2018****de 20 de dezembro**

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 381/2017, de 19 de dezembro.

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A lista de substâncias e métodos proibidos referida no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*, em 10 de dezembro de 2018.

ANEXO

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos**Código Mundial Antidopagem**

1 de janeiro de 2019 (data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas «Substâncias Específicas» exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.A e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

Substâncias e Métodos Proibidos Em Competição e Fora de Competição**Substâncias Proibidas****S0. Substâncias Não Aprovadas Oficialmente**

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (e.g. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, substâncias aprovadas apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. Agentes Anabolizantes

Os agentes anabolizantes são proibidos.

1 — Esteroides Androgénicos Anabolizantes (EAA)

a) Esteroides androgénicos anabolizantes exógenos* incluindo:

- 1-Androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol);
- 1-Androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona);
- 1-Androsterona (3 α -hidroxi-5 α -androst-1-ene-17-ona);
- 1-Testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona);
- Bolasterona;
- Calusterona;
- Clostebol;

Danazol ([1,2]oxazol[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 α -ol);
 Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);
 Desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androsta-2-ene-17 β -ol e 17 α -metil-5 α -androsta-3-ene-17 β -ol);
 Drostanolona;
 Estanozolol;
 Estebolona;
 Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 α -ol);
 Fluoximesterona;
 Formebolona;
 Furazabol (17 α -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androsta-17 β -ol);
 Gestrinona;
 Mestanolona;
 Mesterolona;
 Metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);
 Metandriol;
 Metasterona (17 β -hidroxi-2 α ,17 α -dimetil-5 α -androsta-3-ona);
 Metenolona;
 Metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona);
 Metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androsta-1-ene-3-ona);
 Metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4-en-3-ona);
 Metiltestosterona;
 Metribolona (metiltriolenona, 17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona);
 Mibolerona;
 Norboletona;
 Norclostebol;
 Noretandrolona;
 Oxabolona;
 Oxandrolona;
 Oximesterona;
 Oximetolona;
 Prostanazol (17 β -[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5 α -androsta-3-ona);
 Quimbolona;
 Tetrahidrogestrinona (17-hidroxi-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-ona);
 Trembolona (17 β -hidroxiestra-4,9,11-trien-3-ona)

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b) Esteroides androgénicos anabolizantes endógenos** e seus metabolitos e isómeros, quando administrados exogenamente, incluindo, mas não limitados a:

4-Androstenediol (androsta-4-ene-3 β ,17 β -diol);
 4-Hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrosta-4-en-3-ona);
 5-Androstenediona (androsta-5-ene-3,17-diona);
 7 α -hidroxi-DHEA;
 7- β -hidroxi-DHEA;
 7-ceto-DHEA;
 19-Norandrostenediol (estre-4-ene-3,17-diol);
 19-Norandrostenediona (estre-4-ene-3,17-diona);
 Androstanolona (5 α -dihidrotestosterona, 17 β -hidroxi-5 α -androsta-3-ona);
 Androstenediol (androsta-5-ene-3 β ,17 β -diol);
 Androstenediona (androsta-4-ene-3,17-diona);

Boldenona;
 Boldiona (androsta-1,4-diene-3,17-diona);
 Epiandrosterona (3 β -hidroxi-5 α -androsta-17-ona);
 Epi-dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 β -androsta-3-ona);
 Epitestosterona;
 Nandrolona (19-nortestosterona);
 Prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 β -hidroxiandrosta-5-en-17-ona);
 Testosterona.

2 — Outros agentes anabolizantes, incluindo, mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios [SARMs, e.g. andarina, LGD-4033, enobosarm (ostarina) e RAD140], tibolona, zeranol e zilpaterol.

Para efeitos desta secção

* «Exógeno» refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo

** «Endógeno» refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

S2. Hormonas Peptídicas, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos

As seguintes substâncias e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), são proibidas:

1 — Eritropoietinas (EPO) e agentes afetando a eritropoiese, incluindo, mas não limitadas a:

1.1 — Agonistas dos Recetores de Eritropoietina, e.g.

Darbopoietina (dEPO);
 Eritropoietinas (EPO);
 Substâncias sintetizadas com base na EPO [e.g. EPO-Fc, metoxi polietileno glicol-epoietina beta (CERA)];
 Agentes EPO-miméticos e os seus derivados (ex. CNTO 530 e peginesatida).

1.2 — Agentes ativadores do fator indutível de hipoxia (HIF), e.g.

Árgon;
 Cobalto;
 Daprodustat (GSK1278863);
 Molidustat (BAY 85-3934);
 Roxadustat (FG-4592);
 Vadadustat (AKB-6548);
 Xénon.

1.3 — Inibidores GATA, e.g. K -11706.

1.4 — Inibidores do Fator de Crescimento Transformador- β (TGF β), e.g.

Luspatercept;
 Sotatercept.

1.5 — Recetores inatos de reparação e.g.

Asialo EPO;
 EPO carbamilada (CEPO).

2 — Hormonas Peptídicas e seus fatores de libertação

2.1 — Hormona gonadotrofina coriónica (GC) e Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação

nos praticantes desportivos do sexo masculino e.g. Buserelina, deslorelina, gonadoterina, goserelina, leuprorelina, nafarelina e triptorelina;

2.2 — Corticotrofinas e os seus fatores de libertação e.g. Corticorelina;

2.3 — Hormona de crescimento (GH) os seus fragmentos e fatores de libertação incluindo, mas não limitados a:

Fragmentos da Hormona de Crescimento e.g. AOD-9604 e hGH 176-191;

Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus análogos, e.g.

CJC-1293, CJC1295, sermorelina e tesamorelina;
Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), e.g. lenomorelina (grelina) e miméticos da grelina, e.g. anamorelina, ipamorelina macimorelina e tabimorelina;

Peptídicos Libertadores de GH (GHRPs), e.g. alexamorelina, GHRP-1, GHRP-2 (pralimorelina), GHRP-3, GHRP-4, GHRP-5, GHRP-6 e examorelina (hexarelina).

3 — Fatores de Crescimento e Moduladores de Fatores de Crescimento, incluindo, mas não limitados a:

Fibroblásticos (FGFs);
hepatocitários (HGF);
Fator de crescimento semelhante à insulina tipo 1 (IGF-1) e seus análogos;
mecânicos (MGFs);
plaquetários (PDGF);
Timosina- β 4 e seus derivados e.g. TB-500;
Vasculo-endotelial (VEGF).

Outros fatores de crescimento ou moduladores de fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, seletivos e não seletivos, incluindo todos os isómeros óticos são proibidos.

Incluindo, mas não limitados a:

Fenoterol;
Formoterol;
Higenamina;
Indacaterol;
Olodaterol;
Procaterol;
Reproterol;
Salbutamol,
Salmeterol;
Terbutalina;
Tretioquinol (trimetoquinol);
Tulobuterol;
Vilanterol;

Excetuam-se:

O salbutamol quando administrado por via inalatória: um máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas em doses que não podem exceder as 800 microgramas a cada 12 horas;

O formoterol quando administrado por via inalatória: máximo de 54 microgramas num período de 24 horas;

O salmeterol quando administrado por via inalatória: máximo de 200 microgramas num período de 24 horas.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL não é consistente com um uso terapêutico da substância e será considerada como um Resultado Analítico Adverso (AAF) a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. Hormonas e Moduladores Metabólicos

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

1 — Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a:

2-Androstenol (5 α -androst-2-en-17-ol);
2-Androstenona (5 α -androst-2-en-17-ona);
3-Androstenol (5 α -androst-3-en-17-ol);
3-Androstenona (5 α -androst-3-en-17-ona);
4-Androstene-3,6,17 triona (6-oxo);
Aminoglutetimida;
Anastrozol;
Androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatriene-diona);
Androsta- 3-5 dieno -7,17 -diona (arimistano);
Exemestano;
Formestano;
Letrozol;
Testolactona.

2 — Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a:

Raloxifeno;
Tamoxifeno;
Toremifeno.

3 — Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a:

Ciclofenil;
Clomifeno;
Fulvestrant.

4 — Agentes que impedem a ativação do recetor de activina IIB, incluindo, mas não limitadas a:

Anticorpos neutralizantes da activina-A;
Competidores do recetor de activina IIB tais como: recetores chamariz da activina (e.g. ACE-031); anticorpos antirreceptor de activina IIB (e.g. bimagramab).
Inibidores da miostatina tais como:
Agentes que reduzem ou eliminam a expressão da miostatina;
Proteínas de ligação à miostatina (por exemplo, folistatina, propeptido de miostatina);
Anticorpos neutralizantes da miostatina (e.g. domagrozumab, landogrozumab, stamulumab).

5 — Moduladores metabólicos:

5.1 — Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), e.g. AICAR; SR9009 e agonis-

tas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ), e.g. 2-(2-metil-4-((4-metil-2-(4-(trifluorometil)fenil) tiazol-5-il)metiltio)fenoxi) ácido acético (GW 1516; GW501516);

5.2 — Insulinas e miméticos da insulina;

5.3 — Meldonium;

5.4 — Trimetazidina.

S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es)

Incluindo, mas não limitado a:

Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.

Acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espironolactona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; triamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.

Excetuam-se:

Drospirenona; pamabrom e o uso oftalmológico dos inibidores da anidrase carbónica (e.g. dorzolamina e brinzolamida).

A administração local de felipressina em anestesia dentária.

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, será considerada um Resultado Analítico Adverso (AAF) salvo se o atleta possuir uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

Métodos Proibidos

M1. Manipulação do Sangue e de Componentes do Sangue

São proibidos os seguintes:

1 — A Administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2 — Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio.

Incluindo, mas não limitado a:

Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina, e.g. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3 — Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. Manipulação Química e Física

São proibidos os seguintes:

1 — A Adulteração, ou Tentativa de Adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

Incluindo, mas não limitado a:

Substituição e/ou adulteração da urina, e.g. proteases.

2 — As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 100 mL por um período de 12 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de um tratamento hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica de diagnóstico.

M3. Dopagem Genética e Celular

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1 — O uso de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos.

2 — O uso de agentes de edição de genes concebidos para alterar as sequências do genoma e/ou a transcrição. Pós-transcricional ou regulação epigenética da expressão do gene.

3 — O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

Substâncias e Métodos Proibidos Em Competição

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas classes S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

Substâncias Proibidas

S6. Estimulantes

Todos os estimulantes, incluindo todos os isómeros óticos (e.g. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

a) Estimulantes não específicos:

Adrafinil;
Amifenazol;
Anfepromona;
Anfetamina;
Anfetaminil;
Benfluorex;
Benzilpiperazina;
Bromantan;
Clobenzorex;
Cocaína;
Cropropamida;
Crotetamida;
Fencamina;
Fenetilina;
Fenfluramina;
Fenproporex;
Fendimetrazina;
Fentermina;
Fonturacentam [4-fenilpiracetam (carfedon)];
Furfenorex;
Lisdexametamina;
Mefenorex;
Mefentermina;
Mesocarbo;
Metanfetamina(d-);

p-Metilanfetamina;
Modafinil;
Norfenfluramina;
Prenilamina;
Prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b) Estimulantes específicos (exemplos):

Incluindo, mas não limitados a:

3-Metilhexano-2-amina (1,2-dimetilpentilamina);
4-Metilhexano-2-amina (metilhexanoamina);
4-Metilpentano-2-amina (1,3-dimetilbutilamina);
5-Metilhexano-2-amina (1,4-dimetilpentilamina);
Benzefetamina;
Catina**;
Catinona e os seus análogos e.g. mefedrona, metedrona
e α -pirrolidinovalerofenona;
Dimetanfetamina (Dimetilanfetamina);
Efedrina***;
Epinefrina**** (adrenalina);
Etamivan;
Etilanfetamina;
Etilefrina;
Estricnina;
Famprofazona;
Fembutrazato;
Fenmetrazina;
Fencafamina;
Fenetilamina e os seus derivados;
Fenprometamina;
Heptaminol;
Hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina);
Isometeptano;
Levometanfetamina;
Meclofenoxato;
Metilenedioximetanfetamina;
Metilefedrina***;
Metilfenidato;
Niquetamida;
Norfenefrina;
Octopamina;
Oxilofrina (metilsinefrina);
Pemolina;
Pentetrazol;
Pseudoefedrina*****;
Selegilina;
Sibutramina;
Tenanfetamina (metilenedioxianfetamina);
Tuaminoheptano;

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetuam-se:

Clonidina

Derivados de imidazole para uso tópico/oftalmológico e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2019*.

* Bupropion, cafeína, nicotina fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização para 2019 e não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Catina: É proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

*** Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

**** Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, e.g. nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. Narcóticos

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina;
Dextromoramida;
Diamorfina (heroína);
Fentanil e os seus derivados;
Hidromorfona;
Metadona;
Morfina;
Nicomorfina;
Oxicodona;
Oximorfona;
Pentazocina;
Petidina.

S8. Canabinóides

São proibidos os seguintes:

Canabinóides naturais, e.g. canábis, haxixe e marijuana;
Canabinóides sintéticos e.g. Δ^9 -tetrahydrocannabinol (THC) e outros Canabimiméticos.

Excetua-se:

Canabidiol.

S9. Glucocorticóides

Todos os glucocorticóides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

Incluindo, mas não limitado a:

Betametasona;
Budesonida;
Cortisona;
Deflazacorte;
Dexametasona;
Fluticasona;
Hidrocortisona;
Metilprednisolona;
Prednisolona;
Prednisona;
Triancinolona.

Substâncias Proibidas em Alguns Desportos em Particular

P.1 Beta-Bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, e também Fora de Competição quando indicado:

Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com

ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia Jump Blue, caça submarina, apneia estática, tiro ao alvo e apneia de peso variável

Automobilismo (FIA)
 Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)
 Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, freestyle
 aeriais/halfpipe e em snowboard halfpipe/big air
 Golfe (IGF)
 Setas (WDF)
 Tiro (ISSF, IPC)*
 Tiro com Arco (WA)*

* Proibido igualmente fora de competição.

Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol;
 Alprenolol;
 Atenolol;
 Betaxolol;
 Bisoprolol;
 Bunolol;
 Carteolol;
 Carvedilol;
 Celiprolol;
 Esmolol;
 Labetalol;
 Metipranolol;
 Metoprolol;
 Nadolol;
 Oxprenolol;
 Pindolol;
 Propranolol;
 Sotalol;
 Timolol.

111908153

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 330/2018

de 20 de dezembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 42, de 15 de novembro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem às atividades de importação, distribuição, exibição e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 496 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 54,6 % são homens e 45,4 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 392 TCO (79 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 104 TCO (21 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 59,6 % são homens e 40,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução do leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades.

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 49, de 15 de novembro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações em vigor do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 42, de 15 de novembro de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de importação, distribuição, exibição

e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de dezembro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 17 de dezembro de 2018.

111921145

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/A

Regula a extinção da SPRHI, S. A., e da SATA, SGPS, S. A.

Pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 74/2018, de 20 de junho, foi concretizado o processo de reestruturação do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores (SPER), atualmente em curso.

No âmbito da mencionada reforma foi decidido proceder-se à extinção das empresas — Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas (SPRHI), S. A., doravante SPRHI, S. A., e SATA — Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A., doravante SATA, SGPS, S. A., no decurso de 2018.

A SPRHI, S. A., foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, como sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo por objeto social a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

Sem prejuízo do reconhecimento pela ação desenvolvida ao longo da sua existência, verifica-se, atualmente, que o desempenho das atribuições estatutárias da SPRHI, S. A., já não representa os ganhos de eficiência, financeiros e económicos que conduziram à respetiva constituição, nem abrange a atividade na área das infraestruturas públicas. Neste sentido, entende-se preferível determinar a extinção da empresa, transferindo-se, novamente, para o Governo Regional as atribuições ligadas à habitação social.

No que concerne à SATA, SGPS, S. A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de ou-

tubro, o processo de extinção é simplificado, não só pela ausência de atividade e de quadro de pessoal, como pelo facto do regime de dissolução e liquidação, por recurso ao direito privado, já se encontrar determinado nos seus Estatutos, aprovados em anexo ao respetivo diploma legal.

Nestes termos, o presente diploma determina a extinção das duas empresas públicas e regulamenta os termos do processo de extinção da SPRHI, S. A., designadamente quanto ao modo de transferência das atribuições, património e quadro de pessoal.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É determinada a extinção da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas (SPRHI), S. A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A, de 20 de outubro.

2 — É determinada a extinção da SATA — Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de outubro.

3 — Os termos de dissolução e de liquidação da SPRHI, S. A., obedecem ao disposto nos artigos seguintes, na lei e nas deliberações da respetiva assembleia geral.

4 — A dissolução e liquidação da SATA, SGPS, S. A., observa o disposto no artigo 22.º dos respetivos Estatutos.

5 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos.

Artigo 2.º

Transmissão de atribuições

As atribuições da SPRHI, S. A., relativas à promoção, planeamento, construção, fiscalização e gestão de parques habitacionais, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações e de requalificação urbanística, são integradas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, que sucede em todas as relações jurídicas contratuais e processuais.

Artigo 3.º

Transmissão de ativos e passivos

1 — O património ativo da SPRHI, S. A., é liquidado por transmissão global para o acionista Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, sem prejuízo do artigo seguinte.

2 — A transmissão do património consta de listagem discriminada, com indicação dos elementos de identificação fiscal e legal dos bens, e é feita pelos valores contabilísticos do mesmo.

3 — O património passivo da SPRHI, S. A., incluindo emissões obrigacionistas, é liquidado por transmissão global para o acionista Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência

em matéria de orçamento e tesouro, sem prejuízo da realização da assembleia de obrigacionistas.

4 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro fica depositário dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da SPRHI, S. A.

5 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação fica depositário dos documentos relativos às atribuições transferidas.

6 — Considera-se enquadrado no âmbito do disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, acrescendo ao limite nele fixado, o montante da dívida financeira que, nos termos do n.º 3, passará a constituir dívida direta da Região.

Artigo 4.º

Gestão de património

1 — A gestão do património habitacional social e demais imóveis integrados no património da SPRHI, S. A., é afeta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, onde se incluem habitações arrendadas, habitações que se encontram livres ou devolutas, terrenos para construção, imóveis cedidos a outras entidades e o edifício sede.

2 — A gestão do equipamento, viaturas e outros bens móveis, integrados no património da SPRHI, S. A., é afeta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

3 — A gestão do património imobiliário relativo às terras do Varadouro, na ilha do Faial, é afeta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

4 — Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro promover, junto dos serviços de finanças e conservatórias competentes, a inscrição matricial e o registo dos bens e direitos transmitidos para a Região Autónoma dos Açores.

5 — Todos os contratos-programa celebrados entre a SPRHI, S. A., e a Região Autónoma dos Açores caducam a 31 de dezembro de 2018.

Artigo 5.º

Contencioso

Com a extinção da SPRHI, S. A., a posição de parte em impugnações judiciais, reclamações graciosas, recursos hierárquicos, execuções fiscais ou outro contencioso pendente é assumida pela Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 6.º

Opositores aos procedimentos concursais

1 — Os trabalhadores da SPRHI, S. A., detentores de contrato de trabalho podem ser opositores aos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado que sejam abertos no serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, para os respetivos quadros regionais de ilha de residência, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Os trabalhadores da Administração Pública Regional abrangidos pelo regime da função pública, a exercer funções nas sociedades a extinguir, regressam ao seu serviço de origem, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Carreira e categoria de integração

1 — O direito de candidatura a que se refere o artigo anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para ocupação dos postos de trabalho, na categoria base das carreiras, correspondentes às funções ou atividades que o trabalhador se encontra a executar.

2 — A integração nas carreiras correspondentes às funções exercidas faz-se com respeito pelos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso, designadamente as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, assim como da exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

3 — Nos casos em que o trabalhador não possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.

4 — No caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do posto de trabalho na SPRHI, S. A.

Artigo 8.º

Procedimento concursal

1 — O procedimento concursal, aberto nos termos do presente diploma e ao qual só se poderão candidatar os trabalhadores por este abrangido, segue o disposto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 178/2009, de 24 de novembro, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O aviso do procedimento concursal é publicitado na Bolsa de Emprego Público dos Açores, devendo o dirigente máximo do serviço notificar todos os interessados que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, por uma das seguintes formas:

- a) Notificação pessoal;
- b) Correio eletrónico;
- c) Correio postal registado.

3 — Ao procedimento concursal é aplicável, como método de seleção, a avaliação curricular.

4 — Há audiência dos interessados após a aplicação do método de seleção referido no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.

5 — O procedimento concursal é aberto no prazo máximo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

Período experimental

O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego na SPRHI, S. A., é contabilizado para efeitos

de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da carreira onde são recrutados.

Artigo 10.º

Posição remuneratória e contagem do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço de funções na SPRHI, S. A., ao abrigo da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, releva para efeitos de atribuição da posição remuneratória aquando do recrutamento, nos termos dos números seguintes.

2 — Aos trabalhadores recrutados é atribuída a posição remuneratória que, de acordo com as regras de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em vigor na Administração Pública, seria, na data do recrutamento, atribuída aos trabalhadores da entidade empregadora pública inseridos nas mesmas carreiras a que os trabalhadores da SPRHI, S. A., se candidatam, e que possuísem, no mesmo período de tempo relevante ao daqueles, avaliação de desempenho, a partir de 2004 a 2008, de *Muito Bom* ou *Bom* e, a partir de 2009, menção de *Adequado*.

3 — O tempo de serviço que exceda o necessário para a determinação da posição remuneratória referida no número anterior releva para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da lei.

4 — O tempo de exercício de funções na SPRHI, S. A., releva, igualmente, como exercício de funções públicas, designadamente, para efeitos de férias, nos termos previstos para os trabalhadores em regime de direito público e de carreira contributiva na medida dos descontos efetuados.

Artigo 11.º

Cedência de interesse público

1 — A SPRHI, S. A., na pendência do processo de dissolução e liquidação pode ceder, ao abrigo do regime de cedência de interesse público, à direção regional com competência em matéria de habitação, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Re-

gional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No âmbito da celebração dos acordos de cedência de interesse público, a remuneração a atribuir ao trabalhador tem em conta, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Os acordos de cedência de interesse público previstos nos números anteriores vigoram até à celebração, pelos trabalhadores da SPRHI, S. A., de contrato de trabalho com a Administração Regional Autónoma, na sequência dos procedimentos concursais previstos no artigo 8.º

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A, de 20 de outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de outubro, com exceção dos Estatutos aprovados em anexos àqueles diplomas, que se mantêm em vigor até à data de conclusão do respetivo processo de extinção.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de novembro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111922239

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750